



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745999 - ES(2024/0347378-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARINA DE ALMEIDA BRIGGS DE ALBUQUERQUE - ES016110
MACKSEN LEANDRO SOBREIRA - ES011894
AGRAVADO : A B DE S S (MENOR)
REPR. POR : M S DE S
ADVOGADO : HENRIQUE LOYOLA PULLIG MACHADO - MG192853

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AUTOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO NÃO ATENDIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual não exigiu a juntada das peças dispensadas pelo art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil como condição de admissibilidade, tendo negado conhecimento ao agravo de instrumento em razão de irregularidade formal decorrente da desorganização e ausência de identificação das peças e documentos anexados, com prejuízo à compreensão da controvérsia e ao exercício do contraditório, mesmo após intimação para sanção da falha.
2. Normas locais sobre dispensa de traslado em autos eletrônicos não afastam o dever de organização e identificação de documentos previsto no art. 17 da Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça.
3. O dissídio apontado não guarda similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos, pois versa sobre dispensa de peças obrigatórias em virtude da tramitação eletrônica, enquanto o fundamento adotado

na origem diz com a irregularidade formal por ausência de identificação, desorganização documental e inobservância a intimação para saneamento.

4. Agravo conhecido e recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745999 - ES(2024/0347378-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARINA DE ALMEIDA BRIGGS DE ALBUQUERQUE -
ES016110
MACKSEN LEANDRO SOBREIRA - ES011894
AGRAVADO : A B DE S S (MENOR)
REPR. POR : M S DE S
ADVOGADO : HENRIQUE LOYOLA PULLIG MACHADO - MG192853

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AUTOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO NÃO ATENDIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual não exigiu a juntada das peças dispensadas pelo art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil como condição de admissibilidade, tendo negado conhecimento ao agravo de instrumento em razão de irregularidade formal decorrente da desorganização e ausência de identificação das peças e documentos anexados, com prejuízo à compreensão da controvérsia e ao exercício do contraditório, mesmo após intimação para sanção da falha.
2. Normas locais sobre dispensa de traslado em autos eletrônicos não afastam o dever de organização e identificação de documentos previsto no art. 17 da Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça.
3. O dissídio apontado não guarda similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos, pois versa sobre dispensa de peças obrigatórias em virtude da tramitação eletrônica, enquanto o fundamento adotado

na origem diz com a irregularidade formal por ausência de identificação, desorganização documental e inobservância a intimação para saneamento.

4. Agravo conhecido e recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por UNIMED VITÓRIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, desafiando decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementada (e-STJ, fl. 611-616):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO E INDEXAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR NÃO ATENDIDA. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC.

Aduz-se no agravo que o decreto de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 729-735): (1) aplicou equivocadamente o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, pois os fundamentos foram devidamente impugnados; (2) deixou de reconhecer a divergência jurisprudencial e a negativa de vigência ao art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil; (3) exigiu a juntada de peças obrigatórias apesar de os autos tramitarem eletronicamente; (4) desconsiderou que o dissídio foi demonstrado por cotejo analítico e norma local aplicável.

Foi oferecida contraminuta ao recurso especial (e-STJ, fls. 695-704).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna, de maneira adequada, os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial, que não prospera.

Nas razões oferecidas (e-STJ, fls. 671-685), alega-se que o acórdão recorrido (1) negou vigência ao art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, por exigir a juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento quando os autos são eletrônicos, além de contrariar ato normativo local que dispensaria as peças do art. 1.017 do Código de Processo Civil; (2) configurou dissídio jurisprudencial com precedente indicado.

(1) Negativa de vigência ao art. 1.017, § 5º, CPC, e contrariedade ao Ato Normativo nº 184/2019 do TJES

Houve rejeição do agravo de instrumento por irregularidade formal decorrente da ausência de individualização e identificação das peças e documentos, mesmo após intimação para saneamento, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e no art. 17 da Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Destacado o prejuízo à compreensão das razões recursais e ao exercício do contraditório e da ampla defesa, o ponto central do julgado não foi a exigência de juntada das peças obrigatórias dispensadas pelo art. 1.017, § 5º, mas a falta de organização mínima dos documentos eletrônicos e a não indicação, entre outros, da contestação ou da declaração de sua inexistência, tal como previsto no dispositivo citado.

Nesse compasso, não destoia da jurisprudência da Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO . IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE PEÇAS. REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. NÃO SE CONHECEU DO RECURSO . AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N . 83/STJ. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que teria deferido o pleito de tutela de urgência em favor do ora agravado. No Tribunal a quo, a agravo foi improvido diante de irregularidade formal no tocante à ausência de identificação de peças obrigatórias e essenciais ao recurso, sendo a regularização não atendida mesmo após notificação. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado . Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial. II - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a juntada de documentos no sistema virtual, sem a mínima cautela quanto à sua adequada identificação e correspondência, não apenas afeta a capacidade do magistrado de compreender os fundamentos e provas do pedido para prestar a tutela jurisdicional efetiva e célere, mas prejudica diretamente o exercício do contraditório, uma vez não se vincula apenas à exposição de fatos e fundamentos na inicial, mas à análise de provas e documentos que firmam o direito pretendido. Nesse sentido, AREsp n . 2.114.876, Ministro Francisco Falcão, DJe de 19/12/2022; e AREsp n. 2 .076.286, Ministro Humberto Martins, DJe de 3/5/2022.) III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida ." Ressalte-se que o teor do referido

enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.253.881/ES, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Julgamento: 14/8/2023, SEGUNDA TURMA, DJe 16/8/2023)

De todo modo, o recurso especial não enfrenta adequadamente esse fundamento autônomo e suficiente, limitando-se a sustentar a dispensa de peças em virtude da tramitação eletrônica, sem demonstrar que a irregularidade de organização e identificação foi sanada ou que não causou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, motivo pelo qual a tese não merece acolhimento.

A ausência de prequestionamento explícito, a despeito do infrutífero oferecimento de embargos de declaração para propiciar a análise de tema pelo Tribunal de origem, atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ.

Precedente:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

V - Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Outrossim, para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ), mas também a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial, o que não se verifica no caso dos autos (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018).

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.802.706/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

[...] 2. Não há contradição em se afastar a alegada ofensa ao 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/15) e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ [...].

(AgInt no REsp n. 1.479.997/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 10/10/2025)

Noutro ponto, a invocação do art. 5º, do Ato Normativo nº 184/2019, do TJES busca dispensar as peças delineadas no art. 1.017 do Código de Processo Civil quando o processo de referência tramita no sistema eletrônico de primeiro grau.

Entretanto, o fundamento da inadmissibilidade esteve na ausência de individualização, classificação e identificação dos documentos anexados, em conformidade com o art. 17 da Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, e no descumprimento de intimação para regularização. Nessa tessitura, normas que tratam de dispensa de traslado não afastam o dever processual de organizar e identificar os documentos apresentados em meio eletrônico de modo a viabilizar a cognição e o contraditório.

Vale dizer, tanto pela ausência de atendimento à determinação de regularização quanto em razão da impossibilidade de invocar normativo interno, confirma-se a impropriedade do recurso.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. FACULTADA A CORREÇÃO . NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL AO JULGAMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO . SÚMULA 7/STJ. ATOS NORMATIVOS QUE NÃO SE INSEREM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE . FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido consignou: "Interposto o agravo de instrumento, a parte agravante foi intimada para sanar a irregularidade quanto a especificação e individualização dos documentos obrigatórios e facultativos necessários ao exame do agravo de instrumento, com a indicação expressa do teor material, no sistema eletrônico, conforme dispõe o artigo 6º, incisos III e IV, do Ato nº 017/2012- P e o artigo 1.017, inciso I, do CPC/2015. Retornados os

autos para julgamento, verifico que os documentos não foram devidamente individualizados e especificados no sistema, com a indicação expressa do teor material, de acordo com o art. 1.017, I e III, do CPC/2015, limitando-se o agravante a denominá-los como "Outros documentos: Doc. Facultativo - parte 1", "Outros documentos: Doc. Facultativo - parte 2", "Outros documentos: Doc. Facultativo - parte 3", assim sucessivamente, sem a identificação expressa do teor do material, o que inviabiliza o seu julgamento. Em se tratando de recurso interposto por meio eletrônico, instituído pela Lei nº 11.419/06 e regulamentado pelo Ato nº 017/2012-P, cumpre destacar que compete ao usuário do sistema o correto cadastramento dos dados solicitados no formulário eletrônico. Com efeito, estabelece o artigo 6º, incisos III e IV, do Ato nº 017/2012-P, in litteris: (...) Há pouco tempo, o parágrafo único foi alterado pelo Ato nº 20/2015, passando a constar que: (...) Logo, é impositivo ao julgador determinar a correção e ônus da parte agravante a correta formação do instrumento, portanto, quando por meio eletrônico, o lançamento dos documentos não for individualizado, evidente a ausência de requisito indispensável à admissibilidade do recurso, o que acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento" (fls. 1.460-1.461, e-STJ) . 2. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, é inviável, em Recurso Especial, a revisão de acórdão fundamentado em resolução, portaria ou instrução normativa. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, essas normas não se enquadram no conceito de lei federal . 3. O acórdão recorrido, analisando o caso concreto, constatou a ausência de especificação e individualização do conteúdo material em relação a todos os arquivos anexados e concluiu pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento, [...]. (REsp 1.809.738/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 27/8/2019, SEGUNDA TURMA, DJe 5/9/2019)

(2) Dissídio jurisprudencial

Consoante salientado, o Tribunal de origem reconheceu irregularidade formal do instrumento em virtude da desorganização, não identificação das peças e não comprovação das essenciais, sem prejuízo do descumprimento de intimação para saneamento.

O cotejo apresentado não demonstra similitude fático-jurídica suficiente, pois não enfrenta o fundamento específico de ausência de identificação e de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa que sustenta, por si só, a conclusão do acórdão recorrido. Nessa medida, não se configura dissídio útil à reforma pretendida.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO COM ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, DEVIDA POR PLANO DE SAÚDE (ART.

20, I, DA LEI 9.961/2000). DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA RESOLUÇÃO 10/2000. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 97, IV, DO CTN). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

[...] 7. De outro lado, observa-se que o apelo raro foi interposto com base nas alíneas "a" e "c", mas a parte recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais concernentes ao dissídio jurisprudencial. A singela indicação de precedentes jurisprudenciais em sentido oposto ao adotado no acórdão recorrido é deficiente, pois não houve realização de cotejo analítico, com transcrição de trechos dos arestos confrontados, para o fim de destacar a similitude fática e jurídica, motivo pelo qual, no ponto, o Recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade [...].

(REsp n. 1.872.241/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 14/12/2022)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.745.999 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0347378-0

Número de Origem:

00184620320208080035 184620320208080035 50006702220218080000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : MACKSEN LEANDRO SOBREIRA - ES011894

MARINA DE ALMEIDA BRIGGS DE ALBUQUERQUE - ES016110

AGRAVADO : A B DE S S (MENOR)

REPR. POR : M S DE S

ADVOGADO : HENRIQUE LOYOLA PULLIG MACHADO - MG192853

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026